



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AIRTON DIPP)

DESARQUIVADO**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária.

ADM
105

95

DE 19

471

PROJETO N.º

DESPACHO: 18/mayo/95: AGRIC. E POL.RURAL - FIN. E TRIBUTAÇÃO(ART.54,RI) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI) - ART.24, II

AO ARQUIVO

em 22 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 471, DE 1995

(DO SR. AIRTON DIPP)



Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RI); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10 / 05 / 95

Às Comissões de:
Agricultura e Política Rural
Financeira e Tributação [Art. 54, § 2º]
Cidadania e Justiça e da Redação [Art. 54, § 1º]

Assinatura: *[Signature]*
Presidente

Projeto de Lei nº 471 de 1995
(Do Sr Airton Dipp)

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A descentralização dos programas de reforma agrária tem por objetivo uma co-participação efetiva entre Municípios e União, tanto na definição e promoção de uma política agrária que observe as necessidades e peculiaridades locais, como na formulação de planos e projetos de reforma agrária que interessem diretamente a municipalidade.

Art. 2º Os programas de assentamento de trabalhadores rurais serão definidos e implantados, em cada Município, com a participação dos Governos Municipais que tiverem criado Comitê Municipal de Desenvolvimento Agrário-CMDA, para identificação adequada das necessidades objetivas do município com relação a política fundiária e agrícola a ser implementada pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A participação dos Governos Municipais tanto nos programas de assentamento de trabalhadores rurais, como na definição e promoção de política agrária é facultativa e deverá ser expressamente manifestada ao órgão competente da União.

Art. 3º Aos Comitês Municipais de Desenvolvimento Agrário-CMDA serão delegadas, pela UNIÃO, através de convênios, dentre outras, as seguintes ações:

a) identificação e avaliação técnico-agronômica das áreas a serem propostas como viáveis para o projetos de assentamento, com vistas à desapropriação pela União;

b) identificação, cadastramento e assentamento dos beneficiários do projeto de assentamento, observada a ordem preferencial de que trata o art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) organização, incentivo e fomento da produção agropecuária nos assentamentos, seja através do cultivo direto e pessoal, ou de núcleos familiares, mesmo que através de cooperativas, condomínios rurais ou qualquer outra forma associativa.

d) fiscalização e acompanhamento da exploração agropecuária tendo em vista a observância, pelos beneficiários do projeto, dos requisitos relativos ao cumprimento da função social, especificados no art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

e) atuação junto às instituições de crédito, pesquisa, extensão rural, armazenagem e comercialização para que sejam inseridas em seus circuitos de atendimento, prioritariamente, as demandas dos agricultores assentados;

f) implantação de infra-estrutura social nos assentamentos, principalmente nas áreas de saúde e educação.

Art. 4º Os recursos necessários ao desenvolvimento das ações a serem delegadas serão repassados pela UNIÃO, mediante convênio celebrado com o Governo Municipal, em consonância com Programas de Trabalho estabelecidos conjuntamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da descentralização da política agrária é outro recorte institucional de grande atualidade e de inquestionável oportunidade. Todavia, para que a descentralização, aqui entendida não somente como delegação de competência, mas, sobretudo, como co-participação, como parceria, tenha os resultados que se espera, imprescindível se faz a observância de uma regra básica e fundamental: **a definição daquilo que, para cada um, se mostra essencial e que, portanto, aceita como responsabilidade sua.**

Nesse sentido, um projeto de reforma agrária, compreendendo todas as suas etapas e procedimentos, deve ser descentralizado ao município que, efetivamente, esteja interessado em dele participar e nele influir. Como entidade co-participante, não pode o município figurar como mero executor de obrigações delegadas, mas parceiro de um programa público que visa, precípua mente, beneficiar os trabalhadores sem terra do próprio município. União e Município são, nesse cenário, CO-ATORES tanto para tomada de decisões, como para assunção dos encargos financeiros decorrentes do projeto. Essa a filosofia que deve nortear, na atualidade, a política de descentralização das atividades de reforma agrária.



No projeto de lei que trazemos à apreciação desta Casa, buscamos definir os princípios orientadores das atividades a serem desenvolvidas pelo Município, ficando as especificações e detalhamentos das ações para os instrumentos próprios, vale dizer, convênios e programas de trabalho.

Nenhum de meus nobres pares ignora as inúmeras vantagens decorrentes da descentralização objeto do presente projeto de lei. Dependendo de cada caso concreto, apresentam variações tanto do ponto de vista administrativo, como social e econômico.

Para melhor compreensão do alcance de uma descentralização corretamente formulada, basta lembrar o rol de vantagens elencadas por Doutora Sônia Helena Novaes Guimarães Moraes, Professora de Direito Agrário da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e da Faculdade Padre Anchieta de Jundiaí, em seu brilhante trabalho "**A Opção Municipalista**". Dentre as vantagens que enumera, anotamos:

1 - identificação adequada das necessidades objetivas de cada município com a política agrária e fundiária a ser adotada pelo poder público, conjuntamente com a população local;

2 - Âmbito particularizado do empreendimento;

3 - Proximidade total do órgão executor na área de execução;

4 - Facilidade de fiscalização e controle dos projetos agrários locais, tanto pelo órgão executor quanto pela própria população (participação direta dos beneficiários);

5 - Incorporação de novas terras ao cultivo agropecuário e aumento da produção agrícola;

6 - Geração de empregos (combate ao desemprego e subemprego);

7 - Redução do custo dos produtos alimentares pela organização do abastecimento municipal;

8 - Incentivo aos produtores tradicionais pela perspectiva de organização do mercado consumidor local e até regional;

9 - Aumento da arrecadação municipal através de impostos territoriais ou pela criação de novas atividades de serviço;

10 - Organização do espaço do município, com maior racionalidade na ocupação das áreas urbanas e rurais;

11 - Prevenção contra a especulação imobiliária;

12 - Preservação de "cinturões verdes" nas cidades;

13 - Prevenção da imigração desordenada campo-cidade;

14 - Diminuição da tensão social e da violência urbana pela melhor distribuição de renda;

15 - Possibilidade de desenvolvimento e crescimento dos Municípios apoiados na própria potencialidade local e regional, com prioridade para uma política agrária e fundiária adequada ao meio ou espaço rural."

A todas essas vantagens anotadas, acrescentaríamos uma outra que deve ser destacada como de suma importância: **A diminuição dos custos operacionais dos assentamentos.** Todos nós conhecemos as discrepâncias gritantes verificadas entre o custo de uma obra implementada pela União e o custo do mesmo empreendimento executado pelos municípios. E é responsabilidade nossa, como representantes do Povo, não somente estabelecer mecanismos para uma melhor interação entre as esferas local, regional e nacional, como, também, instituir e viabilizar procedimentos administrativos que resultem em melhor aproveitamento dos recursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Face a tudo quanto exposto e considerando, sobretudo, as razões de ordem técnica aduzidas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento do agro brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de MAIO de 1995.


Deputado AIRTON DIPP
PDT-RS



LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I — aproveitamento racional e adequado;
- II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)



Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I — ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II — aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III — aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV — aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

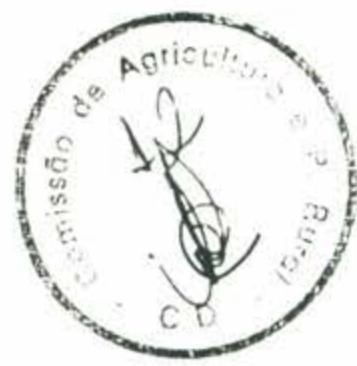
V — aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



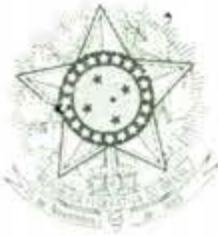
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 471/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15.03.96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1996.

Moizes Lobo da Cunha
MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO (Do Sr. Airton Dipp)



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL n° 471/95

PL n° 1474/96

PL n° 1759/96

PL n° 1 840/96

PL n° 1926/96

PL n° 2.184/96

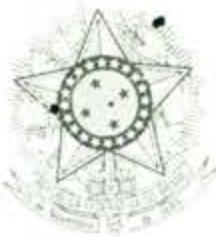
PL n° 2 185/96

PL n° 2 521/96

PL n° 2.733/97

PL n° 2 984/97

PL n° 3 067/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 3.107/97

PL nº 3.531/97

PL nº 3.635/97

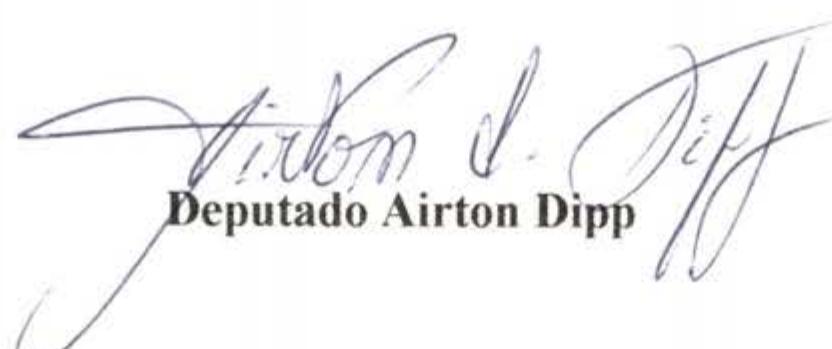
PL nº 4.191/98

PL nº 4.516/98

PL nº 4.551/98

PEC nº 387/96

Sala das Sessões, em 23²⁴ de fevereiro de 1999.


Deputado Airton Dipp

26/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 471/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foi recebida emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 471/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 471, DE 1995

Dispõe sobre a descentralização da reforma agrária.

Autor: Deputado Airton Dipp

Relator: Deputado Hugo Biehl

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Airton Dipp, pelo Projeto de Lei nº 471/95, que ora relatamos aos nobres pares, propõe a descentralização da reforma agrária, estabelecendo uma efetiva co-participação entre Municípios e União. Participação essa que se materializa não somente na definição, mas, também, na promoção de uma política agrária que observe as necessidades e peculiaridades locais e na formulação de planos e projetos de reforma agrária que interessem diretamente à municipalidade.

Prevê, ainda, que os programas de assentamento serão definidos e implantados com a participação do governo municipal que criar seu Comitê Municipal de Desenvolvimento Agrário. Como não poderia deixar de ser, a participação do município é facultativa e, uma vez pleiteada, deverá ser formalizada em convênio com o a União.

O projeto define com muita clareza as ações que, convindo ao município, poderão por ele ser executadas, através de seu Comitê Municipal de Desenvolvimento Agrário - CMDA: São elas:

a - identificação e avaliação técnico-agronômica das áreas a serem propostas como viáveis para os projetos de assentamento, com vistas à desapropriação pela União;

b - identificação, cadastramento e assentamento dos beneficiários;



c - organização, incentivo e fomento da produção agropecuária nos assentamentos, seja através do cultivo direto e pessoal, seja através de quaisquer das formas associativas;

d - fiscalização e acompanhamento da exploração agropecuária, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;

e - atuação junto a instituições de crédito, pesquisa, extensão rural, armazenagem e comercialização para que as demandas dos beneficiários sejam, prioritariamente, inseridas em seus circuitos de atendimento; e, finalmente,

f - implantação de infra-estrutura nas áreas de saúde e educação.

Ao Projeto de Lei nº 471/95 foi apensado o Projeto de Lei nº 4.684, de 1998, de autoria da deputada Maria Valadão que, em seus vinte artigos, "dispõe sobre coordenação municipal de assentamento agrário, cadastramento de candidatos a assentamento e dá outras providências."

Em linhas gerais, referido projeto:

a - autoriza o município a criar e organizar órgão (Coordenação de Assentamento Agrário Municipal - CAAM), destinado a coordenar o assentamento agrário;

b - determina a composição do referido órgão e comete ao prefeito o **munus** de sua presidência;

c - fixa, em hectares, o tamanho da parcela a ser distribuída, variável segundo o número de componentes da família do beneficiário;

d - trata de cessão ou de venda de terras particulares à União em meio às disposições relativas a direitos e obrigações dos assentados; por fim,

e - cria um outro tipo de imóvel imune a desapropriação;

Estes, em suma, os pontos principais que entendemos por bem salientar.

II - VOTO DO RELATOR

Vista a essência dos dois projetos, que procuramos apresentar de maneira sucinta, porém objetiva, passamos a nos manifestar.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 4.684/98, acreditamos terem, já, os nobres pares se dado conta das várias impropriedades nele contidas. Todifyla



a bem da clareza que se deve ter quando da votação de um projeto de lei, permitimo-nos apontar alguns que, a nosso ver, invalidam a proposição. Vejamos:

a - a autorização ao município para criar um órgão (art. 1º) vem de se configurar uma ingerência na autonomia municipal.

b - determinar que a presidência de órgão municipal seja cometida ao prefeito (art. 2º), fere, da mesma forma, a autonomia municipal;

c - fixar, em hectares o limite máximo para cada parcela (art. 7º) é extremamente temerário, haja vista que, em determinados municípios, esse limite máximo não atinge o tamanho de uma propriedade familiar. Com isso, está o Poder Público criando, por ato seu, minifúndios. E sabemos todos que um dos objetivos da reforma agrária é, exatamente, a extinção de minifúndios, por serem economicamente inviáveis;

d - criar, através de lei ordinária, um outro tipo de imóvel imune à desapropriação é ir além do que, em matéria de direito agrário, determina a Constituição Federal. Anote-se que, pelo art. 185 da Carta Magna, insuscetíveis de desapropriação são, somente, a pequena e média propriedades e a propriedade produtiva;

Não houvesse outro projeto tratando, de maneira adequada, esta mesma matéria, poderíamos, sem dúvida, apresentar um substitutivo ao citado Projeto de Lei nº 4.684/98, de forma a escoimá-lo das imperfeições que, no mérito e na forma, nos levam a rejeitá-lo.

Mas, como dissemos, existe o Projeto de Lei nº 471/95, de autoria do Deputado Airton Dipp, de conteúdo idêntico, isto é, disponde sobre a descentralização da reforma agrária, e que, a nosso ver, regulamenta de maneira satisfatória, no conteúdo e na forma, a interação entre municípios e União.

O Projeto de Lei nº 471/95 é muito bom. Não posso garantir que este seja o projeto ideal, perfeito, porque perfeito somente o é o dispositivo legal que, não contrariando disposições legais de hierarquia superior, além de regular satisfatoriamente a matéria a que se propõe, vem de se mostrar, no tempo, flexível o bastante para absorver as mudanças decorrentes do dinamismo das relações agrárias. E, nesse sentido, somente o tempo nos mostrará o acerto de nossa decisão.

Mas, vejam os senhores que o projeto do nobre deputado Airton Dipp tem o grande mérito de colocar o município como co-partícipe nas decisões concernentes à reforma agrária, tema sempre envolvido pela passionalidade ideológica. Com este projeto, deixa o município de ser um mero executor de ações decididas pelo Poder Central para figurar como um co-responsável, primeiramente, pela definição e promoção da política agrária e, depois, pela formulação dos planos e projetos de reforma agrária que interessem diretamente à municipalidade.



Em suma, a descentralização nos termos propostos, entendida não somente como uma delegação de competência, mas, sobretudo, como parceria, busca a observância de uma regra básica e fundamental nesse tipo de relação: A DEFINIÇÃO DAQUELO QUE, PARA CADA UM, SE MOSTRA ESSENCIAL E QUE, PORTANTO, ACEITA COMO RESPONSABILIDADE SUA.

E o projeto define, de forma irretorquível, os princípios orientadores das atividades que, desejando o município, poderá ele desenvolver numa interação com a União. Aqui, a participação do município passa a ser um direito e não uma concessão. Este, um dado novo, de suma importância nas relações concernentes à reforma agrária.

Por todo o exposto e reafirmando, mais uma vez, tanto a necessidade de se estabelecer mecanismos para uma melhor interação entre as esferas local, regional e nacional, como, também, a necessidade de instituir e viabilizar procedimentos administrativos que resultem em melhor aproveitamento dos recursos públicos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.684/98, pelas razões já expendidas, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 471/95, de autoria do nobre deputado Airton Dipp, conclamado nossos pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1999.

Deputado Hugo Biehl
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 471, de 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 471/95 e rejeitou o de nº 4.684/98, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hugo Biehl, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e, em separado, do Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Luiz Dantas, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Salomão Cruz, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Caio Riela, Chiquinho Feitosa, Félix Mendonça, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Reginaldo Germano, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

**Deputado WALDEmir MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 471, DE 1995

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária

Autor: Deputado **AIRTON DIPP**
Relator: Deputado **HUGO BIEHL**

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado João Grandão)

O Projeto, em referência pretende, segundo o autor, conduzir à descentralização da reforma agrária, assim entendida como medida de “grande atualidade e de inquestionável oportunidade”. Para concretizar a proposta, o ilustre Deputado Airton Dipp, sugere a criação de Comitês Municipais de Desenvolvimento Agrário como pré-condição para a habilitação dos Municípios nesse novo marco institucional pensado para a execução da reforma agrária.

Por meio dos citados Comitês, o projeto define um conjunto de prerrogativas para os Municípios na operacionalização do programa de reforma agrária, inclusive, a identificação, o cadastramento e o assentamento de trabalhadores rurais.

O PT, perfilado aos interesses maiores pela realização de uma verdadeira reforma agrária no Brasil tem posicionamento absolutamente consolidado, contra idéias como as contidas nesta propositura que, escudadas em supostas inspirações democratizantes e de valorização federativa pretende, na verdade, retirar da União federal, o controle político da reforma agrária, como via de facilitação da manutenção do *status quo*, no campo. Não vemos restrições para a descentralização da reforma agrária, na forma preconizada pelo Estatuto da Terra, que assegura a participação complementar, à União, de Estados e Municípios.

São vários os fatores que orientam esse entendimento do PT. Em primeiro lugar, a garantia da União federal constitui pressuposto para o alcance de um perfil homogêneo para a estrutura da posse e do uso da terra em todo o território nacional. Relacionado a esse fato, o art. 187, § 2º da C.F, de forma lúcida, determina a indissociabilidade entre a política agrícola e a reforma agrária, o que ficaria totalmente comprometida com a desfederalização do programa de reforma agrária.

Em terceiro lugar, não se deve esquecer o poder consolidado do latifúndio dentro dos aparelhos de Estado, e que, de modo geral, se manifesta de forma mais direta e ostensiva nos planos dos poderes locais e nos Estados. Daí que, mesmo entre os governos militares de 1964, jamais ter havido dúvidas quanto a impropriedade política de se delegar a realização da reforma para Estados e Municípios.

Poderíamos elencar uma série de outros argumentos de mérito em defesa da essencialidade da centralização, na União, do processo de reforma agrária, sem descartar as necessárias parcerias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com Estados e Municípios. No entanto, nos valeremos de argumentos de outra natureza para tentar demonstrar a inviabilidade do projeto, em apreço.

Desde logo, observa-se um grande equívoco, ou manipulação política da proposição, ao confundir o processo de descentralização do programa de reforma agrária, com a municipalização das ações nessa esfera.

O projeto descarta inteiramente a participação dos Estados, o que sugere os seus propósitos pouco nobres de instituir a inusitada reforma agrária sob o controle direto do latifúndio. Afinal, alguém duvida que, especialmente nos maiores grotões de miséria deste país, onde mais se exigiria reformas da propriedade da terra, os *Coronéis* ainda detenham o controle político local? Se o objetivo for a institucionalização de currais eleitorais, a proposta está no caminho certo, fato, portanto, que a descredencia enquanto meio de libertação política dos excluídos e subjugados do campo.

Poder-se-ia contra-argumentar que o projeto prevê a criação de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Agrário enquanto instâncias responsáveis pela gestão e fiscalização do programa. Ora, mesmo sob um texto legal prevendo a democratização da composição desses Conselhos, a realidade política na maioria dos Municípios brasileiros, marcada pela ampla hegemonia do latifúndio se imporia no controle desses Conselhos. Imagine-se, então, na formulação apresentada pelo projeto em consideração, que sequer faz menção à composição dos Conselhos, e muito menos preocupa-se em garantir, em suas estruturas, a participação da sociedade civil?

Ainda que sob a remota hipótese de boa vontade da maioria dos Municípios para levar adiante a reforma agrária, devemos considerar as suas completas deficiências de estrutura técnico-operacional, infra-estrutura e financeira, na maioria dos casos. Seriam demandadas dos Municípios uma série de serviços e investimentos absolutamente incompatíveis com o quadro de penúria da grande maioria das Prefeituras do país. Quem vai acreditar no despojamento e na atenção permanente do governo federal em repassar os elevados montantes de recursos a serem demandados? Os prefeitos iriam suportar a pressão social tendencialmente crescente e radicalizada?

Não bastasse os problemas acima, a proposição também não se justifica à medida que a Medida Provisória nº 2.027/2000, e várias Instruções Normativas do Ministério do Desenvolvimento Agrário já comportam as intenções do autor pelo afastamento da União do processo de reforma agrária através da delegação de competências para Estados e Municípios.

Ante o exposto, reivindicamos dos nobres membros desta Comissão, o voto contrário ao projeto e ao Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000

Deputado **JOÃO GRANDÃO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 471-A, DE 1995 (DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO



I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-4.684/98

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 471-A, DE 1995
(DO SR. AIRTON DIPP)**

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária; tendo parecer: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e rejeição do de nº 4.684/98, apensado, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e João Grandão, que apresentou voto em separado (relator: DEP. HUGO BIEHL).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 09/08/95
- Projeto apensado PL 4.684/98 (DCD de 14/10/98)*

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 471-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 481/2000

Brasília, 14 de junho de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 21/10/2000

Presidente

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Hugo Biehl, ao Projeto de Lei nº 471/95 e contrário ao de nº 4.684/98, apensado, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, Nilson Mourão, Padre Roque, Valdeci Oliveira e, em separado, do Deputado João Grandão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado WALDEMIR MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

ESTATUA GERAL DA MÍNIA	
CCP	2380100
21/2/00	Vitoria
<i>J.D.</i>	Foto: 5+40



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 471-A, DE 1995
(Apenso PL N° 4.684/98)

Dispõe sobre a descentralização da reforma agrária.

AUTOR: Deputado AIRTON DIPP

RELATOR: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, de autoria do Deputado AIRTON DIPP, tem por objetivo promover a descentralização da reforma agrária mediante a participação efetiva e voluntária dos municípios na formulação de políticas locais de assentamento, bem como na definição e implantação dos respectivos programas, em consonância com as necessidades e peculiaridades de cada município. De acordo com o projeto, a participação dos municípios deveria dar-se por meio dos Comitês Municipais de Desenvolvimento Agrário.

O apenso Projeto de Lei nº 4.684, de 1998, de autoria da nobre Deputada Maria Valadão, visa a estabelecer a coordenação municipal dos projetos de assentamento agrário mediante a criação de órgão específico para tal fim, no âmbito de cada município.

Os projetos em apreço foram inicialmente examinados pela Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) que aprovou o PL nº 471/95 e rejeitou o de nº 4.684/98, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado HUGO BIEHL, contra os votos dos Deputados GERALDO SIMÕES, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, VALDECI OLIVEIRA e, em separado, do Deputado JOÃO GRANDÃO.

Os mencionados projetos vêm a esta Comissão para o exame da adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 54, inciso II, e deverão, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar essa proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 54,II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à

msy



356C50C211



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Com esse objetivo passamos a analisar o Projeto de Lei nº 471-A/95 e entendemos que a descentralização proposta resume-se numa nova alternativa de execução e de operacionalização do programa de reforma agrária do Governo Federal. Esse programa, com suas respectivas dotações, encontra-se devidamente detalhado na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) e no Plano Plurianual para o período 2000-03 (Lei nº 9.989, de 2000).

Verificamos, a seguir, que os dispositivos que orientam essa descentralização não implicam em aumento da despesa orçamentária ou financeira da União. Pelo contrário, constatamos existir possibilidades de redução da despesa pública, uma vez que, nos termos da Justificação apresentada pelo Deputado AIRTON DIPP, a descentralização pode resultar em “**diminuição dos custos operacionais dos assentamentos**”.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.684/98, apensado, encontramos alguns dispositivos que podem implicar em aumento de despesa não previsto nas leis orçamentárias em vigor. Dentre esses, podemos citar, por exemplo, o que atribui ao Estado (União) a responsabilidade pelo pagamento de danos causados por ocasião de invasão de propriedade rural (art. 10, § 3º) e o que aumenta as despesas com subvenções econômicas na forma de equalização de taxas de juros (art. 11).

Assim, ao gerar, para o Tesouro Nacional, despesa adicional sem as respectivas estimativas de seu impacto orçamentário e financeiro e sem a indicação da respectiva fonte compensadora, essa proposição contraria o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como o art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001) que fixa meta para o superávit primário deste exercício.

Portanto, em decorrência do exposto, **votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 471-A, de 1995, e pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.684, de 1998**, apensado.

Sala da Comissão, em 07 de maio

de 2002

**Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 471-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 471-A/95 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.684/98, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Roberto Brant, Antonio Cambraia, Custódio Mattos, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 471-B, DE 1995

(DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4.684/98, apensado, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, Nilson Simões, Padre Roque, Valdeci Oliveira e João Grandão (relator: DEP. HUGO BIEHL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 4.684/98, apensado (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I. Projeto inicial
- II. Projeto apensado: PL 4.684/98
- III. Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - Termo de recebimento de emendas - 1995
 - Termo de recebimento de emendas - 1999
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado
- IV. Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

*** PROJETO DE LEI N.º 471-B, DE 1995**
(DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 4.684/98, apensado, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, Nilson Simões, Padre Roque, Valdeci Oliveira e João Grandão (relator: DEP. HUGO BIEHL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 4.684/98, apensado (relator: DEP. CUSTÓDIO MATTOS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCN1 de 09/08/95

- Projeto apensado publicado no DCD de 14/10/98

- Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 15/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se
Em 16/05/02

Efraim Morais
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Of.P- nº 071/2002

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 471-A/95, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 73 Caixa: 22
PL N° 471/1995

SEM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Encaminhamento de Decisões nos	
Origem:	CCP
Data:	16/05/02
Ass.	Julio C
	Hora: 16:25
	Ponto: 4869

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-471/1995

Autor: Airton Dipp - PDT / RS

Data de Apresentação: 18/5/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Encaminhamento

Ementa: Dispõe sobre a descentralização da Reforma Agrária.

Indexação: NORMAS, REALIZAÇÃO, PROGRAMA, REFORMA AGRARIA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OBJETIVO, PARTICIPAÇÃO, MUNICIPIOS, UNIÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO, POLÍTICA AGRARIA, APOIO, NECESSIDADE, LOCAL, ELABORAÇÃO, PLANO, PROJETO, DEFINIÇÃO, PROGRAMA, ASSENTAMENTO RURAL, TRABALHADOR RURAL, PARTIDO GOVERNO MUNICIPAL, CRIAÇÃO, COMITÉ, DESENVOLVIMENTO AGRARIO, POLÍTICA FUNDIARIA, POLÍTICA AGRICOLA, NOTIFICAÇÃO, (INCRA), CONVENIO, IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, AREA, DESAPROPRIAÇÃO, GOVERNO FEDERAL, CADASTRAMENTO, BENEFICIARIO, ORGANIZAÇÃO, INCENTIVO, PRODUÇÃO AGROPECUARIA, CULTIVO, NUCLEO, COOPERATIVA AGRICOLA, CONDOMINIO RURAL, ASSOCIAÇÕES, FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, EXPLORAÇÃO, ATIVIDADE AGROPECUARIA, CUMPRIMENTO, REQUISITOS, FUNÇÃO SOCIAL, ATUAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, CREDITOS, PESQUISA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, ATENDIMENTO, AGRICULTURA, IMPLANTAÇÃO, INFRA ESTRUTURA, SAUDE, EDUCAÇÃO, REPASSE, RECURSOS.

Despacho:

22/6/1995 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCN1 09 08 95 PAG 16757 COL 02.

Pareceres:

CAPR - Comissão de Agricultura e Política Rural

Parecer do Relator : Hugo Biehl

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : Custódio Mattos

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Proposições Apensadas:

PL-4684/1998

Última Ação:

15/5/2002 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CC a proposta PL-4684/1998 apensada.

Andamento:

18/5/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AIRTON DIPP.
22/6/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, 1
22/6/1995	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 09 08 95 PAG 16757 COL 02.
22/6/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CAPR.

1/8/1995	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 04 07 95 PAG 14943 COL 01
1/8/1995	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) RELATOR DEP ADÃO PRETTO. DCN1 04 08 95 PAG 16034 COL 02.
10/8/1995	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
1/11/1995	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOÃO COSER. DCN1 02 11 95 PAG 4162 COL 02.
6/3/1996	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PARECER DO RELATOR, DEP JOÃO COSER, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO.
15/3/1996	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6879 COL 01
25/3/1996	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PA COL 01.
24/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO ÚNICO DO RI.
19/3/1999	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) RELATOR DEP HUGO BIEHL.
22/3/1999	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
29/3/1999	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
20/5/1999	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HUGO BIEHL, A ESTE, E CONTRARIO AO PL. 4684/98, APENSADO.
14/6/2000	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP HUGO BIEHL A ESTE E AO PL. 4684/98 APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP GERALDO SIMÕES, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, VALDECI OLIVEIRA E, EM SEPARADO, DO DEP JOÃO GRANDÃO. (PL. 471-A/95).
21/6/2000	Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
2/8/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP ENI VOLTOLINI.
2/8/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
10/8/2000	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
23/8/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator.
28/8/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução ao Relator
8/3/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução por força da saída do relator da comissão.

4/4/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator, Dep. Custódio Mattos
7/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
7/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Custódio Mattos, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 4.684/98, apensado. 
15/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
15/5/2002	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhado à CCP
15/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.

 Página anterior   Nova pesquisa 



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00471 de 1995

Autor(es):

AIRTON DIPP (PDT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DA REFORMA AGRARIA.

Indexação:

NORMAS, REALIZAÇÃO, PROGRAMA, REFORMA AGRARIA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OBJETIVO, PARTICIPAÇÃO, MUNICIPIOS, UNIÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO, POLÍTICA AGRARIA, APOIO, NECESSIDADE, LOCAL, ELABORAÇÃO, PLANO, PROJETO, DEFINIÇÃO, PROGRAMA, ASSENTAMENTO RURAL, TRABALHADOR RURAL, PARTICIPAÇÃO, GOVERNO MUNICIPAL, CRIAÇÃO, COMITÉ, DESENVOLVIMENTO AGRARIO, POLITICA FUNDIARIA, POLITICA AGRICOLA, NOTIFICAÇÃO, (INCRA), CONVENIO, IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, AREA, DESAPROPRIAÇÃO, GOVERNO FEDERAL, CADASTRAMENTO, BENEFICIARIO, ORGANIZAÇÃO, INCENTIVO, PRODUÇÃO AGROPECUARIA, CULTIVO, NUCLEO, FAMILIA, COOPERATIVA AGRICOLA, CONDOMINIO RURAL, ASSOCIAÇÕES, FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, EXPLORAÇÃO, ATIVIDADE AGROPECUARIA, CUMPRIMENTO, REQUISITOS, FUNÇÃO SOCIAL, ATUAÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, CREDITOS, PESQUISA, EXTENÇÃO RURAL, ARMAZENAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, ATENDIMENTO, AGRICULTOR, IMPLANTAÇÃO, INFRA ESTRUTURA, SAUDE, EDUCAÇÃO, REPASSE, RECURSOS.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008629 de 1993

Despacho Atual:

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
21 06 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

18 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AIRTON DIPP.**22 06 1995 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

22 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 09 08 95 PAG 16757 COL 02.

22 06 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CAPR.

01 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 04 07 95 PAG 14943 COL 01.

01 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP ADÃO PRETTO. DCN1 04 08 95 PAG 16034 COL 02.

10 08 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOÃO COSER. DCN1 02 11 95 PAG 4162 COL 02.

06 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER DO RELATOR, DEP JOÃO COSER, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO.

15 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 15 03 96 PAG 6879 COL 01.

25 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0035 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

19 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

RELATOR DEP HUGO BIEHL.

22 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

29 03 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

20 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HUGO BIEHL, A ESTE, E CONTRARIO AO PL. 4684/98, APENSADO.

14 06 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP HUGO BIEHL A ESTE E AO PL. 4684/98, APENSADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP GERALDO SIMÕES, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, VALDECI OLIVEIRA E, EM SEPARADO, DO DEP JOÃO GRANDÃO.

Proposições Apensadas:

PL. 04684 1998



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04684 de 1998**Autor(es):**

MARIA VALADÃO (PTB - GO) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÔE SOBRE A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE ASSENTAMENTO AGRARIO, CADASTRAMENTO DE CANDIDATOS A ASSENTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

AUTORIZAÇÃO, MUNICIPIOS, CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ORGÃOS, DESTINAÇÃO, COORDENAÇÃO, ASSENTAMENTO RURAL, DESENVOLVIMENTO AGRARIO, RESPONSABILIDADE, AVALIAÇÃO, VALOR, VIABILIDADE, NATUREZA ECONOMICA, CADASTRAMENTO, INTERESSADO, APURAÇÃO, PREENCHIMENTO, REQUISITOS, PRESIDENCIA, COORDENADOR, PREFEITO, COMPOSIÇÃO, MEMBROS, REPRESENTANTE, (INCRA), VEREADOR, CAMARA MUNICIPAL, PROPRIETARIO RURAL, TRABALHADOR RURAL, SEM-TERRA, POSSIBILIDADE, ASSINATURA, CONVENIO, PRIORIDADE, ATENDIMENTO, FAMILIA, CADASTRO, RESIDENCIA, MUNICIPIO, PRAZO DETERMINADO, OBJETIVO, DISTRIBUIÇÃO, TERRAS, TITULAR, CONJUGE, COMPANHEIRO, CRITERIOS, QUANTIDADE, DEPENDENTE, GARANTIA, BENEFICIARIO, OPÇÃO, REDUÇÃO, AREA, ANOTAÇÃO, ESCRITURA, COMPRA E VENDA, DIREITOS, PROPRIETARIO, CESSÃO, PARTE, PERCENTAGEM, IMOVEL RURAL, GRATUIDADE, VENDA, PAGAMENTO, TITULO DA DIVIDA AGRARIA, RESSALVA, RESERVA, PROIBIÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, HIPOTESE, INVASÃO, REITEGRAÇÃO DE POSSE, PROTEÇÃO, POLICIAL, OCORRENCIA, DANOS, INDENIZAÇÃO, ESTADO, VALOR VENAL, DEFINIÇÃO, JUROS, CADERNETA DE POUPANÇA, PRAZO, QUITAÇÃO, ISENÇÃO, PERÍODO, PROPRIEDADE PRODUTIVA, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, PENALIDADE, PERDA, PROPRIEDADE, RESSARCIMENTO, BENFEITORIA, EXIGENCIA, PRESERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXO - ANEXADO
06 08 1998 - PLEN - PLENÁRIO
DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 471/95.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

01 07 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA VALADÃO.

06 08 1998 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA/ DCD 14 10 98 PAG 22979 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99
PAG 0186 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:

PL. 00471 1995

